



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 9/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 6/2022

Assunto: Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei nº 1.122/2003, que trata da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, visando majorar o tributo.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 5-6) e, em atendimento ao disposto no art. 3º-A do Código Tributário Municipal, foi instruída com documentos que atestam a realização de audiência pública (fls. 10-22).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito a aumento de tributo municipal, estando obedecidas as regras constantes dos incisos I e III do art. 17 da Constituição do Estado do



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Paraná¹.

5. Não se trata de matéria de iniciativa reservada, razão pela qual não há impedimento para deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo.

c) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. Da análise do conteúdo do projeto não se verifica vício de constitucionalidade.

7. As alterações constantes da proposição objetivam aumentar o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), tributo de competência municipal.

8. Para que haja aumento do tributo exige-se a aprovação de Lei, não podendo a majoração ser veiculado por decreto. É o que determina a Constituição Federal (art. 150, I²) e o Código Tributário Nacional (art. 97, II³).

9. Embora a maioria dos tributos municipais tenham sido instituídos por lei complementar, a COSIP não exige tal espécie normativa, sendo possível sua instituição por lei ordinária, como feito anteriormente (Leis Municipais nº 1.116/2002 e 1.122/2003).

10. É importante salientar, também, – conforme já afirmou o autor do projeto na justificativa – que o aumento não poderá ser exigido neste exercício financeiro diante da observância das regras constitucionais da anterioridade de exercício e nonagesimal (CF, art. 150, III, “b” e “c”⁴).

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou **aumentar tributo sem lei** que o estabeleça;

³ Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:

II - a **majoração de tributos**, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br câmara@pitanga.pr.leg.br



11. Além disso, recomenda-se, para fins de exame do mérito, seja oficiado ao Poder Executivo para que instrua o projeto com os decretos referidos na justificativa (fl. 5).

c) Da Técnica Legislativa

12. Do ponto de vista da técnica legislativa, caso aprovado o projeto, recomenda-se que a Comissão de Constituição e Justiça dialogue com o Poder Executivo no sentido de que se providencie a consolidação da legislação que trata do tributo em questão, seja inserindo sua regulamentação no Código Tributário Municipal ou aglutinando-a na Lei nº 1.116/2002, evitando-se, assim, que a matéria seja regulada por leis distintas, o que dificulta a aplicação. É o que prevê o § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 95/1998⁵.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com as recomendações dos itens 11 e 12.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de abril de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁵ Art. 13 (...)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.